

A REFORMA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL: IMPACTOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 611-B DA CLT SOBRE OS TRABALHADORES

THE LABOR REFORM AND THE PRINCIPLE OF NON-REGRESSION: IMPACTS OF SOLO PARAGRAPH OF ARTICLE 611-B OF CLT ON WORKERS

Gustavo Galassi Lima¹
Mariana Ozaki Marra da Costa²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o parágrafo único do artigo 611-B, incluído pela Lei 13.467/2017 na CLT, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social. Pretende-se discutir os retrocessos trazidos por este dispositivo legal, que tem o escopo de dissociar regras de duração do trabalho e de intervalos intrajornada de normas de saúde e segurança dos trabalhadores, de forma a promover a redução do patamar civilizatório trabalhista. Assim, demonstra-se a incompatibilidade da referida norma com a Constituição de 1988, pois fere direitos sociais adquiridos pelos trabalhadores e macula o princípio da proibição ao retrocesso social.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição da República; Direito do Trabalho; Jornada; Saúde; Segurança; Reforma Trabalhista; Retrocesso.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the solo paragraph of article 611-B of CLT, included by Brazilian labor reform, taking into account the principle of non-regression. This study seeks to discuss the setbacks brought by this legal prevision, which has the scope of dissociating working time rules and rest breaks at work from health and safety standards of workers, in order to promote the reduction of the civilizational level reached by them. Thus, it is demonstrated the incompatibility of the referred norm towards the Constitution of the Federative Republic of Brazil, once it violates social rights acquired by workers and undermines the principle of non-regression.

KEYWORDS: Constitution of the Republic; Labor Law; Working time; Health; Safety; Labor Reform; Regression.

1. Introdução

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no ano de 1919, pelo Tratado de Versalhes, acarretou o surgimento do Direito Internacional do Trabalho, o qual tem se fortificado a partir da intensa globalização e da crescente influência internacional nos conjuntos normativos nacionais³. No tocante à duração da jornada de trabalho, a Convenção de nº 1 da OIT, criada no ano de 1919, estabeleceu como parâmetro a jornada de oito horas diárias ou de quarenta e oito horas semanais.

¹ Graduando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Estagiário na Defensoria Pública da União no DF.

² Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Estagiária no escritório Caputo Bastos e Fruet.

³ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 65.

Nesse contexto, caso haja o conflito entre regras internacionais ratificadas pelo Brasil e regras heterônomas estatais internas já consolidadas, haverá a incidência de duas diretrizes orientadoras fundamentais: os princípios da vedação ao retrocesso e da norma mais favorável⁴.

No presente estudo, trataremos especificamente do princípio constitucional da vedação ao retrocesso e sua relação com o artigo 611-B, parágrafo único, da CLT, dispositivo acrescentado pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Para Maurício Godinho Delgado, esse princípio determina que “*regras internacionais de direitos humanos - inclusive trabalhistas - não de traduzir somente confirmações ou avanços civilizatórios no plano interno a que se dirigem, não podendo prevalecer caso signifiquem diminuição de padrão protetivo em contraponto com as regras internas*”⁵.

A Constituição Federal de 1988, quando prevê expressamente os direitos sociais (arts. 6º a 11) e a obrigação do Estado brasileiro em assegurar sua concretização (arts. 193 a 232 - Título VIII Da Ordem Social), visa garantir que tais direitos jamais retrocedam no tempo, assegurando o avanço das garantias conquistadas pela sociedade no decorrer da história⁶.

Dessa forma, a alteração interpretativa da Constituição jamais pode propiciar retrocessos sociais e culturais, podendo apenas garantir avanços civilizatórios em prol do cidadão. O princípio da vedação do retrocesso é inerente aos Direitos Humanos no tocante às suas múltiplas dimensões⁷ e está vinculado, indissolavelmente, à noção de progresso⁸.

Consoante será demonstrado neste artigo, apesar de o Direito de Trabalho ser regido pelo princípio constitucional da vedação ao retrocesso social, a Lei da Reforma Trabalhista, ao incluir na CLT o artigo 611-B, parágrafo único, mitigou tal mandamento e diminuiu expressamente o patamar civilizatório conquistado pelos obreiros, a duras penas, ao longo da história.

⁴ Ibid., p. 65.

⁵ Ibid., p. 65.

⁶ VALENTE, N. L.; FOGAÇA, V. H. B.; SILVA, S. C. *A Reforma Trabalhista Brasileira e Retrocessos Na Garantia de Direitos Fundamentais do Trabalhador*. Artigo disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/38814>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

⁷ DELGADO, op. cit., p. 166.

⁸ REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 20.

2. O princípio da vedação ao retrocesso social

O princípio da vedação ao retrocesso social visa a impedir que, seja por meio de criação legislativa ou interpretação de normas já existentes, haja retorno a patamar civilizatório inferior ao alcançado a partir da concretização de determinado direito social.

Destarte, o referido princípio ordena o caráter progressista do Direito do Trabalho, representando a expressa proibição de subtração de direitos e garantias já conquistados pelos cidadãos – seja por meio de movimentos sindicais, sociais, políticos, ou por qualquer outra via.

Marcelo Casseb Continentino, ao se debruçar sobre o tema, entende que o princípio da vedação ao retrocesso social pode ser considerado “*como um direito constitucional de resistência que se opõe à margem de conformação do legislador quanto à reversibilidade de leis concessivas de benefícios sociais*”.⁹

A análise de tal princípio em face do campo do Direito do Trabalho revela a importância prática fundamental da proibição ao retrocesso. Isso se justifica, pois a seara juslaboratorativa tem caráter marcadamente social e exprime o objetivo essencial de proteger a parte hipossuficiente da relação de trabalho – o obreiro, que historicamente não tem força suficiente para fazer valer seus interesses frente aos interesses do empregador.

O desequilíbrio de poder existente no referido ramo jurídico ensejou, destaque-se, a criação de uma Justiça especializada para o atendimento das demandas dos trabalhadores (a Justiça do Trabalho, porquanto o que está em foco, nesta seara, é o direito ao salário, à digna subsistência, à saúde, à alimentação – não só do trabalhador, como de toda sua família, que dele depende para não sucumbir).

Nesse sentido, considerando o evidente déficit de força do obreiro em face do empregador, que representa a livre iniciativa, a Constituição de 1988 elencou, em seu artigo 7º, um rol exemplificativo com trinta e quatro incisos de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Destaque-se a expressão contida no caput “*além de outros que visem à melhoria de sua condição social*”, o que exclui de pronto qualquer pretensão taxativa de tal artigo constitucional.

Entende-se, então, que o art. 7º da Constituição, inserido no Capítulo II da CF/88 “Dos Direitos Sociais”, encontra total proteção pelo princípio da vedação ao retrocesso social, pois estabelece patamar civilizatório mínimo alcançado pelos trabalhadores. Assim, em tese, não poderia haver produção legislativa alguma que retirasse do trabalhador qualquer direito ou

⁹ CONTENTINO, M.C. *Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

garantia expressos nesse rol – ou quaisquer outras que ferissem as conquistas até então alcançadas.

O referido princípio, amplamente defendido pela doutrina e pela jurisprudência, quando analisado em face da seara justralhista, encontra sua maior expressão junto ao art. 7º da Constituição, pois impede que qualquer direito social elencado seja retirado dos obreiros.

A despeito disso, surge a Lei nº 13.467/2017, a denominada Lei da Reforma Trabalhista, que inclui o artigo 611-B, parágrafo único, na CLT. Demonstra-se, a partir de agora, como tal disposição normativa fere o princípio da vedação ao retrocesso social, pois diminui expressamente o patamar civilizatório conquistado pelos obreiros e delineado no art. 7º da CF/88.

3. A Reforma Trabalhista e a inclusão do art. 611-B, parágrafo único, na CLT: afronta ao princípio da vedação ao retrocesso social

A Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, insere-se em um movimento de supervalorização da livre iniciativa em face do valor social do trabalho, embora ambos constituam objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, IV, CF.

A precarização generalizada das condições de trabalho advindas da promulgação dessa lei é inquestionável. Todavia, o olhar deste artigo é mais específico: busca apontar os retrocessos acarretados pela inclusão do art. 611-B, parágrafo único, na CLT, *in verbis*:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos (...)
XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (...)
Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo.¹⁰ (Grifos aditados).

O art. 611-B, adicionado à CLT, elenca um rol de normas que não podem ser objeto de negociações coletivas, com intuito supressor, incluindo, no inciso XVII, normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Não obstante, em seu parágrafo único, determina que regras relativas à duração do trabalho e a intervalos não integram o gênero “*normas de saúde, higiene e segurança do trabalho*”, o que gera variadas controvérsias.

¹⁰ BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

À luz do princípio da vedação ao retrocesso social, que proíbe redução de patamar civilizatório conquistado por meio da efetivação de direitos sociais, indaga-se: seria possível retirar regras sobre duração do trabalho e intervalos do gênero “normas de saúde, higiene e segurança do trabalho”? A resposta é cristalina e aponta veementemente para a negativa.

O parágrafo único do artigo 611-B da CLT denota clara tentativa do legislador ordinário federal de desvencilhar os temas duração do trabalho e saúde do empregado, o que representa inquestionável retrocesso social. A inconstitucionalidade, neste ponto, mostra-se evidente especialmente a partir da leitura do art. 7º, XXII, da CF/88, que prevê o direito fundamental dos trabalhadores a normas que garantam a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Outrossim, impende ressaltar que o art. 4º da Convenção nº 155 da OIT, a qual é ratificada pelo Brasil, determina a adoção de políticas com o intuito de promover a segurança e a saúde dos trabalhadores por meio de prevenção de acidentes e danos à saúde decorrentes do trabalho. Todavia, a inclusão ao art. 611-B, parágrafo único, à CLT representa tão somente a precarização, e não promoção, da saúde e segurança dos trabalhadores.

Não é novidade que o trabalho cuja jornada diária é superior a 8 horas aumenta consideravelmente os riscos de acidente no ambiente laboral, gerando danos à integridade física e mental do empregado. Portanto, verifica-se que a inclusão do art. 611-B, parágrafo único, macula a proibição ao retrocesso social, pois retira do trabalhador um direito conquistado: o da proteção de sua integridade física e mental por meio da jornada de trabalho controlada e necessariamente coadunada com regras de saúde e segurança laborais.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado: “*as normas jurídicas concernentes à duração do trabalho já não são mais – necessariamente – normas estritamente econômicas, uma vez que podem alcançar, em certos casos, a função determinante de normas de saúde e segurança laborais (...)*”¹¹.

Nesse sentido, não pode haver conclusão que destoe da necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 611-B, parágrafo único, da CLT. Isso porque tal dispositivo sepulta o princípio da vedação ao retrocesso social quando busca dissociar regras de duração do trabalho de normas relativas à segurança e à saúde do trabalhador.

O progresso é inerente à dinâmica social, sendo vedado que conquistas históricas sejam dizimadas por meio de ataques arbitrários como o referido. O ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário protegem o trabalhador e, agora, não

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2014, p. 901.

há se der diferente. A duração do trabalho tem ligação estrita com a saúde do obreiro e, portanto, é imprescindível reconhecer a incompatibilidade do parágrafo único do artigo 611-B com a Constituição de 1988.

4. A impossibilidade de dissociar regras sobre duração do trabalho e intervalos do gênero normas de saúde, higiene e segurança do trabalho

Consoante demonstrado no tópico anterior, embora o legislador tenha reproduzido parcialmente, no inciso XVII do artigo 611-B da CLT, que a supressão ou a redução de “*normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho*” constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, seu parágrafo único nos induz a acreditar, erroneamente, que regras acerca da duração do trabalho e intervalos não seriam consideradas normas de saúde, higiene e segurança laboral.

Dessa forma, o parágrafo único do art. 611-B da CLT busca autorizar amplamente a negociação coletiva no que diz respeito a regras acerca da duração do trabalho e dos intervalos intrajornadas. Essa tentativa do legislador ordinário federal de desvincular os temas de duração do trabalho, saúde, higiene e segurança do empregado não encontra amparo da ordem jurídica nacional, pois as mencionadas matérias são indissociáveis constitucionalmente¹².

Sobre as consequências do tema e a incompatibilidade do referido dispositivo legal com a CF/88, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado expõem¹³:

Entretanto, na direção antitética ao padrão constitucional prevalecente e ao princípio da adequação setorial negociada, apresenta-se o parágrafo único do art. 611-B.

(...) A interpretação gramatical e literalista do novo preceito legal pode abrir seara de negligência com a saúde, o bem-estar e a segurança dos indivíduos inseridos no mundo do trabalho, além de comprometer as igualmente imprescindíveis dimensões familiar, comunitária e cívica que são inerentes a qualquer ser humano. Se não bastasse, essa censurável interpretação também comprometeria o combate ao desemprego, desestimulando a criação de novos postos laborativos pelas entidades empresariais.

A Constituição Federal, relativamente à proteção do ser humano e de sua saúde, afirma inequivocamente o princípio da inviolabilidade do direito à vida (caput do art. 5º da CF), corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e do princípio da centralidade dessa pessoa na ordem jurídica e na vida socioeconômica (art. 1º, 11, ITI e IV; art. 3º, I, IIT e IV; art. 5º, caput, III e XXITI; art. 7º, XXII; art. 170, caput, III, VII e VIII; art. 193; art. 196; art. 200, caput e VIII, todos da CF).

¹² BRITO, Maurício Ferreira. *Há limites para a jornada de trabalho?*. Artigo disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/ha-limites-para-a-jornada-de-trabalho-04072018#_ftn3>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

¹³ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, pp. 269 e 270.

Não há como, dessa maneira, a singela disposição jurídica ordinária (parágrafo único do art. 611-B da CLT) fazer tabula rasa de todo o estuário normativo constitucional arquitetado em respaldo à saúde da pessoa humana trabalhadora. (Sublinhas aditadas).

A própria Convenção nº 155 da OIT, já mencionada anteriormente, define, em seu artigo 3º, que o termo “saúde”, sob a perspectiva laboral, vai além da ausência de afecções ou de doenças, abrangendo também os elementos físicos e mentais, os quais afetam a saúde e estão diretamente ligados à segurança e à higiene no trabalho.

No tocante à possibilidade de aumento da jornada de trabalho, por meio de negociação coletiva, o legislador ordinário rompe com uma conquista internacional da classe trabalhadora, pois a Convenção de nº 1 da OIT, criada em 1919, estabeleceu como parâmetro a jornada de oito horas diárias ou de quarenta e oito horas semanais. Assim, aumenta-se a chance de ocorrerem acidentes de trabalho, além de restarem prejudicados o lazer, o convívio social e o aperfeiçoamento como pessoa do trabalhador.

Em nota lançada no dia 14 de maio de 2004, o então Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Vantuil Abdala acentuou que as estatísticas demonstravam que: “*o índice de acidentes de trabalho em sobrejornada é três vezes superior ao registrado em jornada normal em função do cansaço e do desgaste físico que levam à falta de atenção e à perda da ligeireza nos movimentos*”¹⁴.

Outrossim, sobre os intervalos de trabalho, a Súmula nº 437 do TST, II, dispõe que o intervalo intrajornada “*constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988)*”¹⁵, determinando a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, inofensa à negociação coletiva.

Portanto, verifica-se que o aumento da jornada de trabalho e a supressão de intervalos intrajornada são capazes de prejudicar o convívio familiar, reduzir a produtividade do trabalhador e aumentar os riscos de acidentes laborais, entre outras consequências prejudiciais à saúde física e psíquica do trabalhador, em clara ofensa ao princípio da vedação do retrocesso social e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁴ Conteúdo disponível em: http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=242294&_15_version=1.0 Acesso em 07/11/2018.

¹⁵ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 427, II: “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva.” Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437. Acesso em 08/11/2018.

5. Conclusão

A partir das reflexões apresentadas, é possível concluir, primeiramente, que a inclusão do art. 611-B, parágrafo único, à CLT integra um movimento amplo de precarização das condições de trabalho. As modificações legislativas apresentadas são devastadoras sob a perspectiva da proteção social ao trabalhador e a dissociação entre regras de duração de jornada e intervalos de normas de saúde e segurança representa apenas um ângulo do retrocesso social anunciado.

Em segundo lugar, observa-se que o parágrafo único do art. 611-B da CLT esvazia o conteúdo do princípio da vedação ao retrocesso social ao retirar do trabalhador um direito conquistado como fruto de muita luta no passado¹⁶ – o de ter a jornada de trabalho limitada e estritamente associada à saúde e à segurança –. Nesse sentido, o mencionado retrocesso social dissocia-se de qualquer viés ideológico, pois é cientificamente demonstrado a partir do desrespeito ao princípio constitucional supracitado, à Constituição em si e às orientações fornecidas pela OIT.

Pode-se, ademais, de forma segura e incontestemente, afirmar que artigo 611-B, parágrafo único, é incompatível com a Constituição de 1988 por inúmeras razões, mas especificamente por contrariar o disposto no art. 7º, XXII, da CF/88, que prevê o direito fundamental dos trabalhadores a normas que garantam a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Portanto, apesar de ser inconcebível interpretar a Constituição a partir de lei ordinária, este foi o intuito do legislador da Reforma Trabalhista.

Logo, é inegável o severo retrocesso social da aludida inovação legislativa, na medida em que retira dos trabalhadores o direito de terem a duração do trabalho associada a normas de saúde e segurança. Não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, o qual se propõe a proteger o valor social do trabalho, que tal movimento seja levado a cabo, sob pena de dismantelar todo o sistema constitucional e justtrabalhista até então vigentes.

¹⁶ Sobre o assunto, ler: WOLLMUTH, Caroline; ROHDE, Morgana Aline; MACHADO, Viviane Rodrigues; NUNES, Clarissa Goulart. A Jornada de Trabalho e o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social à luz da nova CLT. *Re(pensando) Direito*, Santo Ângelo/RS. v. 07. n. 14. jul./dez. 2017, p. 254-269.

6. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 427, II: “É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.”. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-437>. Acesso em 08/11/2018.

BRITO, Maurício Ferreira. *Há limites para a jornada de trabalho?*. Artigo disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/reforma-trabalhista/ha-limites-para-a-jornada-de-trabalho-04072018#_ftn3>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

CONTENTINO, M.C. *Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf>>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

Conteúdo disponível em: <http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=242294&_15_version=1.0> Acesso em 07/11/2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo, LTr, 2014, p. 901.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 16ª ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 65, 1075 e 10176.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO; GABRIELA NEVES DELGADO. *A Reforma Trabalhista no Brasil Com os Comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, pp. 269 e 270.

REIS, Daniela Muradas. *O princípio da vedação do retrocesso no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010, p. 20.

VALENTE, N. L.; FOGAÇA, V. H. B.; SILVA, S. C. *A Reforma Trabalhista Brasileira e Retrocessos Na Garantia de Direitos Fundamentais do Trabalhador*. Artigo disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/38814>>. Acesso em: 10 de novembro de 2018.

WOLLMUTH, Fabiana Caroline; RODHE, Morgana Aline; MACHADO, Viviane Rodrigues; NUNES, Clarisse Goulart. *A Jornada de Trabalho e o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social à luz da Nova CLT*. Re(pensando) Direito, Santo Ângelo/RS. v. 07. n. 14. jul./dez. 2017, p. 254-269.